

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para seis anos o prazo, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 17:982, de 18 de Fevereiro de 1930, para a conversão de 34:143 obrigações privilegiadas de 4 por cento da antiga Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger, e de 33:820 obrigações, de juro variável, da mesma Companhia, respectivamente por 34:143 obrigações do tipo de 90\$, juro de 5 por cento, e 33:820 títulos do tipo de 20\$, sem juro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 20:966

Considerando as razões que levaram a autorizar as três obras de enxugo do Ribatejo já decretadas, e tendo em vista que na região do Alenquer, Vila Nova da Rainha, no distrito de Lisboa, persistem as necessidades e circunstâncias ponderadas;

Considerando que a área a beneficiar é de 600 hectares, dos quais são hoje 430 de paúl, e que completa esta obra o grupo de quatro obras julgadas inadiáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 800.000\$ com a execução dos trabalhos de enxugo da região de Alenquer, Vila Nova da Rainha.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período da execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 20 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:967

Considerando que no conjunto de obras de enxugo do Ribatejo que vêm sendo autorizadas pelos decretos n.ºs 20:856, de 30 de Janeiro, e 20:871, de 5 de Fevereiro do corrente ano, tendo-se considerado a salubridade regional, se deve ter em vista a cooperação com a Direcção Geral de Saúde no combate à malária;

Tendo em vista que esta Direcção Geral está exercendo inicialmente a sua actividade nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos e que se verificam igualmente aí a necessidade de trabalhos de hidráulica e a falta de trabalho;

Considerando que a zona a beneficiar se elova a 1:300 hectares, dos quais 720 são de paúl, que se poderá enxugar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 980.000\$ com a execução dos trabalhos de enxugo e saneamento nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período da execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização

Decreto n.º 20:968

Dependendo a melhoria das condições económicas do País do aumento da produção agrícola e da valorização das nossas fontes de riqueza;

Existindo ainda extensas áreas de terrenos baldios susceptíveis de uma remuneradora exploração;

Não sendo possível proceder desde já ao cadastro dos baldios existentes no País, conforme determina o artigo 26.º, alínea a), do decreto n.º 20:523, de 18 de Novembro de 1931; mas

Tornando-se imperiosa a necessidade de se fazer imediatamente o inventário dos mesmos, como trabalho preliminar do futuro cadastro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais e juntas de freguesia ficam obrigadas a enviar, no prazo de sessenta dias da publicação deste decreto, à Direcção Geral da Acção Social Agrária (Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização) a relação dos terrenos baldios existentes, quer sejam ou não aproveitados como logradouro comum.

§ único. Consideram-se logradouro comum os baldios que tenham sido aproveitados pelos habitantes de uma ou mais freguesias na apascentação de gados, produção de madeiras, matos, combustível ou estrume em lavoura ou quaisquer outros fins compatíveis com a aptidão dos terrenos e necessidades dos habitantes, desde que dessa utilização não resulte a apropriação individual.

Art. 2.º Na relação enviada pelas câmaras municipais e juntas de freguesia à Direcção Geral da Acção Social Agrária deverá ser indicada a situação do terreno baldio e a sua área aproximada, fazendo acompanhar estas informações de todos os elementos que as mesmas câmaras julguem convenientes para o bom aproveitamento cultural.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 20:969

Não existindo presentemente no País fábrica alguma de moagem produzindo farinha de milho em regulares condições, o que tem obstado a que o seu emprego na alimentação se tenha desenvolvido, quando é certo que pelas suas qualidades a farinha daquele cereal, quando bem fabricada, pode ser vantajosamente utilizada, não só em diversos tipos de pão, mas ainda em pastelaria e culinária;

Convindo evitar a importação de farinhas de milho que, sob várias designações, se consomem no País;

Tornando-se ainda necessário não só estimular como aperfeiçoar o fabrico de farinhas e sêmolos de milho;

Convindo ainda tornar extensivo ao arquipélago dos

Açores o que para o continente se acha legislado sobre consumo de farinha de milho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do começo do próximo ano cerealífero só poderá ser incorporada no pão comum farinha de milho em conveniente estado de pulverização e cujo cereal tenha sido previamente desgerminado.

§ único. Os indivíduos, emprêsas ou outras entidades que tenham a seu cargo a laboração de fábricas de moagem de trigo destinadas ao fabrico de farinhas de pão comum ficam obrigados, a partir daquela data, a possuir nas respectivas fábricas e depósitos de venda as quantidades necessárias de farinha de milho do tipo indicado.

Art. 2.º Para o fabrico desta farinha poderão ser adaptadas quaisquer das moagens existentes, de mós ou de cilindros, que o requeiram dentro do prazo de dois meses a contar da data da publicação deste decreto, devendo a sua montagem estar concluída em 31 de Agosto próximo futuro, e ficando reservado às fábricas que para este fim se inscrevam o exclusivo de tal fabrico.

Art. 3.º As fábricas a que se refere o artigo anterior satisfarão, pelo menos, às seguintes condições:

1.ª Estarem munidas dos indispensáveis aparelhos de limpeza;

2.ª Poderem efectuar a operação de desgerminação por meio de despontadoras mecânicas ou por via húmida, com jacto de vapor;

3.ª Nas moagens de mós a moenda poder ser feita no mínimo de duas passagens, para o que possuirão, pelo menos, dois casais de mós, ou terão convenientemente montados dois tegões, um para o milho a farinar e outro para receber as sêmolos;

4.ª Nas moagens de cilindros haverá os indispensáveis cilindros fragmentadores, com caneladuras apropriadas e paralelas ao eixo;

5.ª A peneiração das farinhas, em qualquer dos casos, deve ser feita em sêdas com malha igual ou inferior à do n.º 6.

Art. 4.º Qualquer que seja a proveniência destas fábricas deve ter-se em inteira consideração, salvo no que respeita à identidade de características, o disposto no § 6.º da base 5.ª do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926, e, no caso de transferência, o regulamentado no decreto n.º 16:717, de 11 de Abril de 1929.

§ único. As moagens de mós legalmente existentes, quando se destinem à farinação de centeio ou de milho para alimentação do homem ou à moenda de quaisquer produtos para a alimentação do gado, podem ser desdobradas, desde que não importe aumento de capacidade de laboração, observando as disposições do decreto n.º 16:717.

Art. 5.º As fábricas matriculadas que venham a adaptar-se à moagem de milho, nos termos do artigo 2.º, continuam durante dez anos com o direito às cotas de rateio de trigos exóticos que porventura lhes caibam. Se, por mudança de regime do pão, a incorporação do milho deixar de ser feita findo aquele prazo de dez anos, as fábricas que tenham então regressado às suas anteriores características e possuam condições de trabalho útil continuam com aquele direito.

Art. 6.º Estudadas as condições de fabrico aperfeiçoado de farinha de milho e doutros produtos congêneres, ficará pertencendo às fábricas que se inscreverem nos termos do artigo 2.º e que em 1 de Setembro próximo